

O ESTADO DE EXCEÇÃO E A DROGA DA MORTE: CRACK

Adriana Pereira Dantas Carvalho¹

Resumo: O presente artigo visa demonstrar a mitigação de direitos dos indivíduos que vivem na Cracolândia, uma cidade informal na Cidade de São Paulo, os quais vivem sem regras, frequentado inclusive por crianças pequenas, encontrando-se viciadas no Crack (também conhecida como Craque) e sujeitas a prostituição e delitos criminais, em vista do consumo desta substância que é originada a partir da cocaína misturada com bicarbonato de sódio ou amônia e sujeitas. Ditos indivíduos estão isolados do mundo, e reclusos em sua cruel realidade, a espera da morte: um verdadeiro Estado de Exceção que os reduziu a uma mera existência biológica, sem observância de um dos princípios mais importantes assegurados constitucionalmente, o da dignidade da pessoa humana. Para uma melhor compreensão do assunto, serão abordados neste trabalho alguns conceitos do filósofo italiano Giorgio Agamben quanto ao abandono e estado de exceção.

Palavras-Chave: Cracolândia. Abandono social. Dignidade humana. Crack.

THE CRACOLÂNDIA RIGHTS AND MITIGATION IN A DEMOCRATIC STATE.

Abstract: This paper aims to demonstrate the mitigation rights of individuals living in Cracolândia an informal city in São

¹ Especialista em Direito Educacional e Direito Processual e Mestre em Psicologia da Educação com linha de pesquisa em Gestão Educacional, no Instituto Superior de Línguas e Administração – ISLA e Doutoranda em Direito Civil na UBA. Professora e Coordenadora da Faculdade de Direito de Garanhuns-FDG

Paulo, who live without rules, also frequented by small children, finding themselves addicted to Crack (aka Crack) and prostituição and subject to criminal offenses, given the consumption of this substance that originates from cocaine mixed with baking soda or ammonia and subject. Such individuals are isolated from the world, and inmates in its cruel reality, waiting for death: a true State of Exception that reduced to a mere biological existence, without observance of one of the most important principles constitutionally guaranteed, the dignity of the human person. For a better understanding of the issue will be addressed in this paper some concepts of the Italian philosopher Giorgio Agamben to abandon and state of exception.

Keywords: Cracolândia. Human dignity. Social Exclusion. Crack.

INTRODUÇÃO



presente texto trará uma reflexão a respeito dos indivíduos que vivem na Cracolândia, abandonados, totalmente a mercê da própria sorte, em condições desumanas, sem a preservação dos direitos fundamentais, principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana, como se elas vivessem em um Estado de Exceção e não em um Estado Democrático de Direito.

Como uma Cidade como São Paulo pode conviver com esse drama social e não haver mobilização para que isso cesse?

Como podemos conceber a idéia de que existem pessoas que vivem em condições desumanas, sem água, sem comida, sem teto, sem atenção social?

Para responder e tentar compreender esse questionamento serão abordados alguns conceitos, dentre eles, a Teoria de Agamben que considera que essas pessoas excluídas seriam

reduzidas a uma mera existência biológica “vida nua”, na qual o detentor do poder, o soberano, decidiria acerca dos direitos dos indivíduos, inclusive à vida, numa perspectiva de inclusão ou exclusão política.

Para Agamben, o estado de exceção dos excluídos politicamente, é um estado de “mutabilidade”, no qual, aliás, pode ser melhor ser esquecido do que lembrado.

É o que acontece no Brasil, pois os indivíduos que vivem na Cracolândia passam por essa condição de matabilidade, dita por Agamben, tanto que neste caso não lhes cabe inclusive utilizar designá-los pessoas, porque perdeu o status de se considerarem “gente humana” e deveriam estar fora e dentro do Estado ao mesmo tempo, e terem tratamento dos iguais, mesmo precedendo serem desiguais.

1. CRACOLÂNDIA

Em torno de 2000. Não menos que isso. Corpos que se misturam, que se confundem, andando de um lado para o outro, sujos, moribundos, horrorosos. Pessoas que certamente já frequentaram outros espaços sociais, deixaram de receber atendimento médico adequado quando precisaram, foram expulsas da escola porque não se enquadraram às regras, enfrentaram filas do desemprego na esperança que uma mão lhe fosse estendida e que acreditaram que os programas sociais pudessem lhes ser úteis. Quase que diariamente é noticiado nos jornais de grande circulação a situação caótica e deprimente de pessoas que vivem nas ruas sem nenhuma condição de vida, viciadas em drogas pesadas, que não conseguem por sua livre e espontânea vontade, sair dessa situação. Curiosamente estes indivíduos vivem espaços próximos das principais sedes da administração pública, dos meios de transportes, dos hospitais e escolas.

É de conhecimento público, é de visão pública, mas o Estado pouco tem feito de efetivo para resgatar esses indivíduos

que acabam sendo abandonados à própria sorte. Este lugar, que reúne várias pessoas que são viciadas, marginalizadas e prostituídas pelo e para o consumo do Crack, ficou conhecido como Cracolândia. Crianças, mulheres, homens, de classes sociais distintas, lá, todos iguais, mas desiguais em direitos e em atenção.

Os indivíduos vão perdendo suas identidades e com isso deixam de serem pessoas comuns para serem invisíveis na sociedade. Perdem seus direitos, inclusive os assegurados constitucionalmente e que devem ser prestados através do Estado.

Pessoas jovens, grávidas e muitos adolescentes fazem parte dessa triste realidade que vem aumentando a cada dia. E onde está o Estado?

Será que o Estado Brasileiro não está retroagindo no tempo e permitindo que essas pessoas sejam reduzidas a uma situação de ser biológico, de pessoa, negando-lhes direito a uma identidade política, como dizia Agamben?

Infelizmente é o que vem acontecendo, pois parece que esses indivíduos vivem de forma continuada em um Estado de exceção, e o problema parece não ter fim.

Os indivíduos viciados em crack são considerados doentes para o Ministério da Saúde, e assim precisam ser tratados e resgatados de volta para a vida em sociedade, com toda assistência do Estado, gozando de todos os seus direitos.

Esta Cracolândia, que já está espalhada por vários Estados do Brasil, inclusive em áreas rurais, ainda apresenta a cidade São Paulo com um quantitativo de dependentes alarmante, segundo o governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, noticiou que o Estado está se mobilizando junto com as famílias dos viciados para interná-los em clínicas de tratamentos. Essa internação se dá de forma voluntária, com anuência do viciado, involuntária, quando o pedido é feito pelos familiares e, por último, compulsória, quando a Justiça determina, após solicitação médica, normalmente ocorre quando o depen-

dente se encontra em situação de risco (UOL², 2013).

É o que diz o art. 6º da Lei nº 10216 (BRASIL³):

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Esta internação, involuntária e compulsória, contra a vontade do viciado vem dividindo opinião dos médicos, sob a justificativa de que internar um paciente à força não vai fazer com que ele se recupere e volte a utilizar droga na primeira oportunidade. Em contrapartida, há os que defendam que internar uma pessoa contra a sua vontade, nesses casos da Cracolândia é um gesto de solidariedade, resgatar um indivíduo, recuperá-lo e inseri-lo na sociedade.

A Associação Brasileira de Estudo de Álcool e outras drogas - ABEAD⁴ noticiou em 07/05/2010 que o usuário de crack não apresenta mais um perfil homogêneo, uma vez que, antes era adstrita apenas a uma classe social, a baixa, mas aos poucos foi se espalhando e hoje, abrange todos os níveis sociais, inclusive crianças e adolescentes. O crack, segundo informações da reportagem é mais barato e possui um grande poder viciante, podendo viciar com o primeiro uso. Infelizmente, para o uso dessa substância não existe mais idade, nível social e poder aquisitivo.

² UOL – Notícias. Cracolândia em SP. <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2013/01/24/mutirao-na-cracolandia-de-sp-registra-18-internacoes.htm>. Acesso em 28 Jan. 2013.

³ BRASIL, Lei 10.216 Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216.htm. Acesso em 28 Jan. 2013.

⁴ Associação Brasileira de Estudo de Álcool e outras drogas – ABEAD. Disponível em <http://www.abead.com.br/midia/exibMidia/?midia=5957>, Acesso em 30 Jan 13.

No crack não há distinção de classes sociais: com ou instrução escolar, moradores de rua, crianças e adolescentes, homens, mulheres, abandonados e trabalhadores rurais tornam-se os excluídos da sociedade, sem nenhuma condição de vida humana digna.

A exclusão sofrida por essas pessoas acontece de forma continuada, até mesmo porque o Estado permitiu que o problema tomasse uma dimensão enorme e não sabe que alternativas buscar para frear o crescente aumento de dependentes químicos.

Muitos motivos são utilizados para justificar o uso de drogas, seja por negligência dos pais, influência dos amigos, facilitação do Estado que permite o avanço da distribuição e entrada de drogas ilícitas.

Esta discussão ainda está longe de ser encerrada, muito precisa ser feito de efetivo, para resgatar os viciados e coibir o uso por parte de outros. Essa triste realidade necessita ser vista pelas famílias, pela sociedade e principalmente, pelo Estado, que deve implementar políticas públicas para dirimir esse grande problema social que assola a nossa sociedade.

Para entender de que forma esses indivíduos que vivem na Cracolândia se assemelham aos excluídos ditos por Agamben, faz-se necessário à discussão a respeito do Estado de Exceção.

2. ESTADO DE EXCEÇÃO

Agamben, para melhor compreender o poder que o Estado exerce sobre o homem, faz uso de alguns conceitos, visto que o Estado fala de todos, e num dado momento, o exclui, em total situação de abandono, onde as pessoas têm seus direitos destituídos, encontrando-se em um estado de exceção.

Para o autor, a terminologia de abandono compreende “está à mercê de...” ou “a seu talante livremente” e bandido

pode ser entendido como “excluído, banido” ou “aberto a todos, livres”. Essas definições podem se apresentar com duplo sentido, principalmente para os excluídos (AGAMBEN⁵).

Assim, diante dessa situação, não há a possibilidade de se delimitar onde o indivíduo pode estar. Agamben para melhor se fazer compreender traz algumas colocações bem pertinentes:

“A relação de abandono é, de fato, tão ambígua, que nada é mais difícil do que desligar-se dela. O bando é essencialmente o poder de remeter algo para si mesmo, ou seja, o poder de manter-se em relação com um irrelato pressuposto. O que foi posto pelo bando é remetido à própria separação e, juntamente, entregues a mercê de quem o abandona ao mesmo tempo excluído e incluso, dispensado e simultaneamente capturado” (AGAMBEN⁶).

Saindo do conceito de estado de exceção para Agamben e adentrando no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário se ter em mente que nem todo caso extremo de necessidade se configura em estado de exceção, deve sim, subsistir a ordem, mas como algo diferente da anarquia, e, só deve ser utilizada em situações excepcionais.

Falar em exceção nos remete a idéia de que seja algo fora do normal. Assim, Estado de Exceção pode ser considerado um estado onde ocorre um desequilíbrio entre grupos sociais que extrapolam a ordem jurídica preestabelecida. Há outros fatores, alheios à disputa entre grupos sociais que também podem ocasionar uma crise, que seriam justamente, a guerra externa bem como situações de calamidades (PAULO e NO⁷).

Corroborando com o assunto Silva⁸ acrescenta: “As

⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer – o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002, p. 117.

⁶ Idem, p. 116

⁷ PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 937.

⁸ SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 2ª Edição.

competições pelo poder geram uma situação de crise, desde que os grupos não estejam subordinados aos procedimentos constitucionais”.

Os princípios informadores do Estado de Exceção são: o princípio fundante da necessidade e o princípio da temporaneidade. Sem que se verifique a necessidade, o Estado de Exceção configurará puro golpe de estado, simples arbítrio, sem atenção ao princípio da temporaneidade, sem que se fixe tempo limitado para vigência da legalidade extraordinária, o Estado de Exceção não passará de ditadura (SILVA⁹).

Pode se depreender das palavras do autor que o Estado de Exceção deve ser utilizado em caráter excepcional e não para beneficiar determinada classe dominadora.

Corroborando com essa posição, destaca-se que Paulo e Alexandrino¹⁰:

Segundo entendimento doutrinário cediço, a execução dessas medidas excepcionais só será validada se estiverem presentes, pelo menos, três requisitos: a) necessidade (as medidas só deverão ser decretadas diante de situações fáticas cuja gravidade torne imprescindível a sua adoção); b) temporalidade (as medidas deverão vigorar somente pelo prazo necessário ao restabelecimento da normalidade, sob pena de se converterem em arbítrio ou ditadura) e c) obediência irrestrita aos comandos constitucionais (atuação do Estado deverá obedecer fielmente às regras e limites constitucionais, sob pena de ulterior responsabilização – política, criminal e cível – dos executores.

Exemplificando tal situação, o Brasil no período compreendido entre 1964 a 1978, vivenciou um período de exceção, baseado em Atos Institucionais e iniciado sem a menor necessidade, visto ter sido utilizada como coibição para determinados políticos e possibilitar o sustento dos poderosos, preser-

São Paulo: Malheiros Editora, 2006, p. 761.

⁹ Idem, p.761.

¹⁰ PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 938.

vando as classes dominantes no poder (SILVA¹¹).

No Brasil, quando se constata uma situação de crise, a Constituição Federal de 1988, prevê que sejam adotadas algumas medidas de exceção, como o estado de defesa e estado de sítio, com a finalidade de restaurar a normalidade do Estado (PAULO e ALEXANDRINO¹²).

Para os autores, o estado de defesa é medida de exceção mais leve do que o estado de sítio, porque neste pode-se até suspender temporariamente direitos e garantias individuais, enquanto que aquele visa restabelecer a ordem e paz social.

3. DIREITO À VIDA E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A vida seria o principal dos direitos assegurados constitucionalmente, sendo ele inviolável conforme consta na Constituição Federal¹³, em seu artigo 5º.

Do direito à vida derivam todos os outros, como a liberdade, igualdade, segurança e o direito à propriedade. Ninguém pode dispor desses direitos se vida não tiver.

Existem várias teorias para definir quando se inicia a proteção do direito à vida, destacando-se a concepcionista que teve como seguidores a Igreja Católica, visto que a vida humana começa desde a concepção; a teoria da nidação, nesta deve ocorrer à fixação do óvulo no útero; a da implementação do sistema nervoso, para que se apresente caracteres humanos, como atividade cerebral e por último a teoria do nascimento como exteriorização do ser (TAVARES¹⁴).

¹¹ SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2006, p. 762.

¹² PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 938.

¹³ BRASIL (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18 Set. 2012.

¹⁴ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. ver. e atual. São

Aqui há de se fazer ressalva ao Código Civil¹⁵, art. 2º que diz: A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Assim, no ventre materno, o nascituro já passa a ter proteção e alguns direitos já assegurados, conforme se pode observar quando Tavares¹⁶ cita: “Pacto de São José de Costa Rica, que em se art. 4, n.1, determina: Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção”.

Tavares¹⁷ contribuindo com o assunto diz:

O conteúdo do direito à vida assume duas vertentes. Traduz-se, em primeiro lugar, no direito de permanecer existente, e, em segundo lugar, no direito a um adequado nível de vida. Assim inicialmente, cumpre assegurar a todos o direito de simplesmente continuar vivo, permanecer existindo até a interrupção da vida por causas naturais. Isso se faz com a segurança pública, com a proibição da justiça privada e com respeito, por parte do Estado, à vida de seus cidadãos.

Depreende-se das palavras do autor, que não basta estar vivo necessário se faz ter uma vida digna, com direito à alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação, dentro outros direitos assegurados constitucionalmente que devem ser ofertados pelo Estado.

Pode-se observar que há toda uma preocupação com a vida, em não causar nenhum dano à saúde e à própria vida dos pacientes, mas dando a eles, a autonomia, a liberalidade de escolher se irá se submeter a determinados procedimentos, isso caracteriza um respeito à pessoa, a tratá-lo com dignidade.

Assim se posiciona Lenza¹⁸ quanto a se ter uma vida dig-

Paulo: Saraiva, 2008, p.528.

¹⁵ BRASIL (2002). Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 18 Set. 2012.

¹⁶ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 530.

¹⁷ Idem, p. 527.

na:

A vida deve ser vivida com dignidade. Definido o seu início (tecnicamente pelo STF), não se pode deixar de considerar o sentimento de cada um. A decisão individual terá que ser respeitada. A fé e esperança não podem ser menosprezadas, e, portanto, a frieza da definição não conseguirá explicar e convencer os milagres da vida. Há situações que não se explicam matematicamente e, dessa forma, a decisão pessoal (dentro da idéia de ponderação) deverá ser respeitada. O radicalismo não levará a lugar algum. A Constituição garante, ao menos, apesar de ser o Estado laico, o amparo ao sentimento de esperança e fé que, muitas vezes, dá sentido a algumas situações incompreensíveis.

As pessoas não podem viver sem dignidade, e para melhor compreender esse assunto, faz-se necessário falar um pouco acerca do princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana está estabelecida na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III como um de seus fundamentos.

Então o que seria dignidade? Seria ser respeitado, ser livre e igual a todas as outras pessoas, detentoras de direitos e obrigações dentro do ordenamento jurídico.

Esse princípio da dignidade seria um dos mais importantes, visto ter um sentido subjetivo, pois depende de cada indivíduo, do seu respeito às diferenças físicas, sociais e culturais, de seus sentimentos e da sua consciência.

A dignidade humana, protegida juridicamente, vem se solidificando cada vez mais como um direito absoluto, inerente a toda pessoa.

Assim, Barroso e Martel¹⁹ contribuem dizendo que:

No mundo contemporâneo, a dignidade humana tornou-se o centro axiológico dos sistemas jurídicos, a fonte dos

¹⁸ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 16ª edição revista. São Paulo: Saraiva, 2012, p.973.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. São Paulo: Saraiva, 2012, p.37.

direitos materialmente fundamentais, o núcleo essencial de cada um deles. De fato, no plano dos direitos individuais, ela se expressa na autonomia privada, que decorre da liberdade e da igualdade das pessoas. Integra o conteúdo de dignidade a autodeterminação individual e o direito ao igual respeito e consideração. As pessoas têm o direito de eleger seus projetos existenciais e de não sofrer discriminações em razão de sua identidade e de suas escolhas, mas quando o Estado os exclui os projetos mudam de trajetórias. E ninguém escolhe ser um viciado em droga, senão, pelo fato de que o sistema proporciona uma série de exclusões sociais até que finalmente o indivíduo esbarra no patamar de ser um nada.

Muito se fala da autonomia de vontade pautada na liberdade e igualdade, onde todos podem realizar suas escolhas de acordo com suas convicções pessoais, mas não se pode esquecer o que determina a lei.

Ainda falando em dignidade, Sarlet²⁰ traz:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Das palavras do autor, todos devem ser tratados de forma digna, sendo merecedores de direitos e garantias asseguradas pelo Estado e respeitadas pela sociedade, vedando-se qualquer tipo de discriminação ou preconceito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Sexta edição, revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.63.

Pode-se observar que as pessoas que vivem na Cracolândia se encontram às margens da sociedade, destituídos de direitos, inclusive, as essências, depois, os fundamentais e indispensáveis para a sobrevivência de qualquer ser.

O Estado se esbarra com essa triste realidade e infelizmente pouco tem feito de efetivo para mudar esse cenário deprimente onde vivem vários brasileiros. Dentro do Estado – em tese - mas excluído ao mesmo tempo, como se vivessem continuamente em um Estado de Exceção.

Agamben em suas colocações mostra que o estado de exceção moderno seria uma forma de se inserir na ordem jurídica a própria exceção. Não podemos viver nesse estado de exceção como se fosse à regra. Não se podem excluir pessoas do contexto jurídico pelo fato de serem usuárias de drogas.

Neste caso deslocar os indivíduos de um lado a outro da cidade, como se transmutam bancos de praças e árvores é uma maneira de segregação social, de discriminação, de marginalização. Há uma condenação do indivíduo ao esquecimento. E do esquecimento a morte.

Como bem retratado anteriormente, uma série de fatores de exclusão social acompanham este indivíduo durante várias etapas de sua vida. O contato com a droga é o último estágio. Principalmente quando esta droga se chama Crack. Não há controle sobre o ingresso de drogas no país e muito menos o Estado não interfere de maneira positiva na vida do indivíduo no sentido de inserir-lhe valores. Ao contrário a mensagem que este indivíduo recebeu na sua trajetória é de que pessoa é: pessoa + coisa= pessoa. As coisas são na sua maioria valores materiais que muitas pessoas não buscam atingir, porque não querem ou porque não podem. Mas há uma grande pressão para que as pessoas sigam o mesmo padrão. Os fortes resistem à pressão. Os poderosos fazem pressão. Os fracos cedem à pressão e entram em declínio porque ceder significa se subestimar. E aquele que se subestima fica vulnerável às mazelas da

vida: a droga é uma delas.

Sem moral, sem religião, sem família e sem bens o homem entende que não é nada. E encontra neste grupo de excluídos a sua referência, a sua identificação. Julga-se indigno. E a maneira como o Estado o trata o faz reafirmar que de fato é indigno. Impuro. Sem valores. E o Estado ao invés de enfrentar, se ausenta. Posiciona-se novamente neutro. Fazendo com que os indivíduos não acreditem em seus projetos sociais porque eles são frios. O exceto é unido na desgraça com o outro. E neste espaço o Estado simplesmente não existe.



REFERÊNCIAS

- ABEAD -*Associação Brasileira de Estudo de Álcool e outras drogas*. Disponível em <http://www.abead.com.br/midia/exibMidia/?midia=5957>, Acesso em 30 Jan 13.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer – o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho. *A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Conexões entre direitos de personalidade e bioética*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18 Set. 2012.
- BRASIL (2001). *Lei 10.216. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e*

- redireciona o modelo assistencial em saúde mental*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216.htm. Acesso em 28 Jan. 2013.
- BRASIL (2002). *Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 18 Set. 2012.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16ª edição revista. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Sexta edição, revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2006.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- UOL – Notícias. *Cracolândia em SP*. <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2013/01/24/mutirao-na-cracolandia-de-sp-registra-18-internacoes.htm>. Acesso em 28 de Janeiro de 2013.